



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo.

LEI N.º 1.886 **DE 31 MARÇO DE 2023**

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE DUMONT, ESTADO DE SÃO PAULO, REVOGA A LEI Nº 1.185, DE 31 DE AGOSTO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUMONT, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Dumont, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte;

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. A política de atendimento a criança e ao adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio das seguintes ações:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, emprego e trabalho, e, outras que assegurem o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo, mental, ético e moral, espiritual, familiar e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade humana;
- II – políticas, serviços, programas e benefícios de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que deles comprovadamente necessitem;
- III – serviços especiais nos termos desta Lei e demais cominações legais aplicáveis à questão;



IV - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à saudável convivência familiar de crianças e adolescentes;

V- campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo único. O Município destinará recursos físicos, pessoal e financeiro, e, espaço público para programas culturais, esportivos e de lazer, social e educacional voltados para a infância e a juventude.

Art. 3º. São diretrizes da política de atendimento:

I – a municipalização do atendimento;

II – a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, asseguradas a participação da sociedade civil por meio de agentes vinculados ao sistema protetivo e de organizações representativas;

III – implantação e manutenção de programas e serviços específicos, assegurando a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de Fundo Municipal vinculado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e demais encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista à sua rápida reintegração na família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA);

VI - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.



VII – Formação de parcerias entre o Poder Público e Organizações da Sociedade Civil inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou no Conselho Municipal da Assistência Social, para o desenvolvimento de atividades para assessoria, auxílio, fomento e efetivação das atribuições legais impostas ao município.

Art. 4º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Os programas de atendimento a criança e adolescente, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de parcerias com entidades de caráter privado, sem fins lucrativos, observando sempre o caráter especializado e comunitário das atividades.

Art. 5º. O Município poderá criar os programas, serviços e benefícios a que se referem o artigo 2º desta lei, ou estabelecer consórcio de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais; ou por intermédio de parcerias com entidades de caráter privado, sem fins lucrativos, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os serviços e programas serão classificados como de proteção e garantia de direitos e socioeducativos, e, destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sociofamiliar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – convivência familiar e comunitária;
- IV – acolhimento institucional;
- V – medida socioeducativa:
 - a. medida socioeducativa em meio aberto:
 - a.1. prestação de serviços à comunidade;
 - a.2. liberdade assistida;
 - b. medida socioeducativa em meio fechado:
 - b.1. semiliberdade;



b.2. internação .

§ 2º. Os serviços especiais visam:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTES

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão paritário, normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política socioassistencial de promoção, proteção, atendimento, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente funcionará em local cedido pela Prefeitura Municipal e reunir-se-á uma vez a cada bimestre em sessão ordinária, ou quantas forem necessárias em reunião extraordinária, convocadas pelo seu Presidente ou por 1/3 (um terço) dos membros Conselheiros.

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

I - definir e atualizar a política pública de promoção, de proteção, de atendimento e de defesa da criança e do adolescente no Município de Dumont, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II – exercer o controle social, acompanhar, orientar, capacitar e fiscalizar a atuação do Conselho Tutelar;

III – articular e integrar os órgãos governamentais e não governamentais, com atuação voltada à criança e adolescente, definidas nesta Lei e no Estatuto da Criança e Adolescente;

IV – fornecer os elementos e informações necessários à elaboração da proposta orçamentária para planos, programas e serviços;



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo.

V – manter permanente integração com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo, Legislativo e Conselho Tutelar, sugerindo, quando necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

VI – incentivar e promover a capacitação permanente dos profissionais governamentais e não governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

VII – receber e aprovar a inscrição de todos os programas e serviços de atendimento e garantia dos direitos das crianças e adolescentes do Município, de todas as entidades governamentais e não governamentais, observadas as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a presente Lei, a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA) e posteriores alterações legais;

VIII – captar recursos para fomento e gerenciamento de suas atribuições, gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da Lei;

IX – conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal dos Direitos;

X – promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a execução de seus objetivos;

XI – difundir e divulgar amplamente a política pública municipal destinada à criança e ao adolescente;

XII – controlar as ações governamentais e não governamentais que visem o atendimento, a promoção, a defesa e garantia dos direitos da criança e adolescente no Município de Dumont, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta lei e legislação aplicável à matéria;

XIII – registrar as entidades e outros organismos não governamentais com sede no Município de Dumont, que prestam quaisquer atendimentos à criança e ao adolescente do Município;

XIV – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção, contribuição ou auxílio à entidade não governamental que tenha por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, está condicionada ao registro prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de Direitos, que trata esta lei.



§ 2º. As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros, e, após sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º. No mês de março de cada ano, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apresentará na plenária para aprovação a prestação de contas do ano anterior, e após aprovada tornar-se-á pública mediante publicação no Diário Oficial do Município com apresentação do balanço.

§ 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dumont, na pessoa de seu presidente encaminhará cópia da prestação de contas aprovada ao Chefe do Executivo Municipal, ao Presidente da Câmara de Vereadores, ao Juiz de Direito da Infância e Juventude e ao Promotor Público da Infância e Juventude.

Art. 9º. Poderão utilizar, de forma gratuita, sem qualquer ônus a Instituição, para suas publicações oficiais de Editais, Comunicados Oficiais e Balanço de Contas, na sessão INEDITORIAIS do Diário Oficial do Município, as Organizações do Terceiro Setor e da Sociedade Civil – OSC, sem fins lucrativos, com registro/cadastro ou reconhecimento oficial regular no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dumont.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DUMONT

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, dos quais:

I – 04 representantes titulares e suplentes do Poder Público dos órgãos abaixo:

- a) 01 (um) representante da área de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da área da Educação;
- c) 01(um) representante da área da Saúde;
- d) 01 (um) representante da área da Administração, Finanças e Planejamento;

II - 04 (quatro) representantes titulares e seus respectivos suplentes, de organizações da sociedade civil, legalmente constituídas no Município, inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dumont e comprovadamente voltadas ao interesse da criança, do adolescente e da família.



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo.

§ 1º. Os representantes titulares e suplentes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Chefe do Executivo ou pelo Secretário da Pasta correspondente.

§ 2º. Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelas entidades no ato de sua inscrição para concorrer às eleições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão eleitos pelo voto direto e secreto dos representantes das entidades locais inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em assembléia convocada para esse fim, por edital publicado na imprensa local e no Diário Oficial do Município;

§ 3º. As organizações da sociedade civil representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obrigatoriamente devem atuar junto à política voltada à criança e ao adolescente, de atendimento direto, de estudo e pesquisa, de segmentos de classe ou ainda que se enquadre na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente, legalmente constituídas, com sede e/ou subsede no município de Dumont.

§ 4º. O mandato dos Conselheiros eleitos representantes das organizações da sociedade civil pertencerá exclusivamente à entidade/organização a que representa, e será de 02 (dois) anos, admitindo-se reeleição da entidade.

§ 5º. Fica o mandato vigente dos membros do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dumont, prorrogado até a 1ª Reunião Ordinária realizada em 2023.

§ 6º. O mandato dos membros do Conselho permanecerá sendo de dois anos, com início na 1ª Reunião Ordinária nos anos ímpares.”

Art. 11. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12. O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente, 1º e 2º secretários, observada a paridade para o preenchimento dos cargos.



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo.

§ 1º. A Presidência será alternada a cada 02 (dois) anos com membros Conselheiros representantes do Poder Público e das Organizações Representativas.

§ 2º. Para a escolha dos membros conforme “caput” deste artigo, é necessária a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros Conselheiros.

Art. 14. As comissões temáticas integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dumont, tanto as permanentes quanto as provisórias serão dispostas em Resoluções emitidas pelo CMDCA, observada a composição paritária, sendo em número mínimo de 04 (quatro) membros Conselheiros de Direitos para cada comissão.

§ 1º. Em caso de empate nas deliberações de comissão temática integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, eventual desempate deverá ser definido pelo presidente da comissão.

Art. 15. Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer, sem justificativas devidamente apresentadas por escrito, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o ano, e nos demais casos previstos em lei.

Art. 16. Os mandatos dos membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil pertencem às organizações a que representam, de forma que esta poderá a qualquer tempo solicitar a substituição dos seus representantes.

Art. 17. A substituição de membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, será comunicada formalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18. A substituição de membro titular ou do suplente, quando desejada pelo Conselho, será solicitada a(o) Prefeita(o), quando por ela(e) indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 19. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.



Art. 20. A plenária somente colocará em votação as propostas encaminhadas por Conselheiro de Direito Titular ou Suplente, desde que, este último esteja com direito a voto em atuação substituta ao titular.

Art. 21. Os casos omissos e complementares a presente lei serão tratados pela plenária do colegiado.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 22. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente é órgão indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente no município.

§ 1º. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente constituir-se-á das seguintes receitas:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais diversas que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260, da Lei Federal nº 8.069/1990;

III – valores provenientes das multas diversas previstas na Lei nº 9.099/1995;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 2º. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente é vinculado e subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a sua gestão, bem como, deliberar sobre as diretrizes, critérios e prioridades anuais da utilização de suas receitas, consoante Resolução do CMDCA, aprovado pela sua plenária.



§ 3º. Ficam autorizadas as aplicações financeiras em instituição bancária estadual ou federal, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da criança e do adolescente, com autorização prévia do Conselho de Direitos.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 23. Funcionará no Município de Dumont o Conselho Tutelar, órgão colegiado, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pela garantia, defesa e cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos previstos na Legislação vigente sobre o assunto e suas alterações.

Art. 24. O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será organizado, coordenado e regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A escolha dos conselheiros tutelares será feita por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município.

Art. 25. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá, observada a legislação federal e municipal, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º. Os conselheiros tutelares serão empossados em cerimônia previamente agendada para tal que será presidida pelo presidente do CMDCA.

Art. 26. O candidato a membro do Conselho Tutelar deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral e social;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município de Dumont;
- IV – ensino médio completo;
- V – possuir CNH, no mínimo com categoria B;



VI – aprovação em prova escrita que apurará os conhecimentos específicos sobre informática, legislação e doutrina que se refere à criança e ao adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 27. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 28. O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, em atendimento ordinário, nos dias úteis, no horário das 08:00 horas às 18:00 horas, e, das 18:01 horas às 07:59 horas durante a semana, finais de semana e feriados em sistema de plantão.

§ 1º. A escala com os horários dos plantões realizados pelos Conselheiros Tutelares será fixada em local de acesso público e bem visível na sede do Conselho Tutelar e encaminhada mensalmente para controle administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Todos os Conselheiros Tutelares deverão cumprir jornada em atendimento ordinário e participar do revezamento da escala de plantões.

§ 3º. Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, acrescida as escalas do plantão.

§ 4º. As horas trabalhadas em Plantão serão compensadas dentro das 40 (quarenta) horas semanais da Semana subsequente ao Plantão.

Art. 29. Os conselheiros tutelares deverão trabalhar em dedicação exclusiva.

§ 1º. Entende-se por dedicação exclusiva a prestação de serviços somente ao Conselho Tutelar, sendo impedido qualquer tipo de prestação de serviços ou vínculos de trabalhos, exercício de cargo, emprego ou função estranhas às atribuições do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DA ELEIÇÃO



Art. 30. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, organizar, realizar e regulamentar a eleição para a escolha dos Conselheiros Tutelares, na forma estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e suas alterações, na presente Lei, resoluções internas e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. Todos os comunicados e deliberações oficiais eleitorais serão divulgados no Diário Oficial do Município.

Art. 31. Os Conselheiros Tutelares eleitos e empossados, titulares e suplentes, deverão obrigatoriamente, participar do curso de capacitação e orientação promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo objeto será fazer conhecer as atribuições da função, seus deveres e direitos previstos na Legislação Federal, Municipal e demais cominações legais e alterações posteriores aplicáveis.

§ 1º. A capacitação para os membros dos Conselhos Tutelares titulares e suplentes será contínua e permanente, cuja responsabilidade é do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente durante todo o mandato.

§ 2º. Os conselheiros tutelares titulares e suplentes com mandato vigente são obrigados a participar das capacitações realizadas, sob pena, da perda do mandato.

§ 3º. Fica a critério do CMDCA a escolha da forma e momento que será ministrada a capacitação dos Conselheiros Tutelares, inclusive durante o processo de escolha.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 32. Poderão candidatar-se ao mandato de Conselheiro Tutelar todo e qualquer cidadão que preencher os requisitos dispostos nesta Lei, na data do registro da candidatura.

Parágrafo único. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 33. As candidaturas serão formalizadas no prazo determinado na Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 34. Os Conselheiros Tutelares concorrerem à recondução para mais um mandato, candidatar-se-ão em igualdade de condições com os demais candidatos.

Art. 35. A candidatura a Conselheiro Tutelar de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, somente será aceita mediante renúncia do cargo do CMDCA, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias à data da eleição.

Art. 36. É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como, a vinculação de candidaturas a qualquer partido político.

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 37. A propaganda eleitoral é permitida até 01 (um) dia antes da eleição, podendo os candidatos solicitar voto livremente, ficando proibido:

I - o uso da máquina pública;

II - o abuso do poder econômico;

III - arregimentação de eleitor;

IV - boca-de-urna;

V – distribuição de brindes de quaisquer espécies;

§ 1º. As candidaturas homologadas serão publicadas pelo Diário Oficial do Município e os prazos para propaganda serão de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O período de propaganda encerra-se 01 (um) dia antes da data marcada para a eleição.

§ 3º. No dia da eleição é vedado qualquer tipo de propaganda ou boca de urna, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento apurado pelo Ministério Público e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, inserindo no material de propaganda ou inserções em mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas ou em companhia delas que, direta ou indiretamente, denotem tais vinculações.

§ 5º. É permitida a manifestação voluntária do eleitor de apoio a candidato através de camiseta, broches ou boné.



SEÇÃO IV DA ESCOLHA

Art. 38. Na eleição, os votos serão captados de acordo com o disposto nesta Lei e na Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para esse fim.

§ 1º. No dia da eleição, será exposta na entrada das salas de votação uma relação com o nome e número de todos os candidatos homologados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O eleitor votará em um candidato, sendo eleitos os mais votados de acordo com o número de vagas.

§ 3º. O voto será por meio do número atribuído previamente ao candidato.

§ 4º. As cédulas para a escolha dos Conselheiros tutelares serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 5º. Estará apto a votar qualquer cidadão maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, que esteja inscrito como eleitor no Município de Dumont, mediante tal comprovação e se identifique com a apresentação do título de eleitor e RG, ou outro documento oficial com fotografia.

§ 6º. Em nenhuma hipótese ou sob qualquer argumento será admitido o voto de eleitor não inscrito no município e/ou sem a apresentação regular de documento comprobatório.

Art. 39. Até 03 (três) dias após a publicação da habilitação final da candidatura, qualquer cidadão poderá representar impugnação fundamentada contra qualquer candidato.

§ 1º. Impugnada qualquer candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará por notificação o candidato, que terá 48 (quarenta e oito) horas para, querendo, apresentar sua defesa à comissão eleitoral do CMDCA.

§ 2º. Decorrido o prazo do § 1º, a comissão eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 48 (quarenta e oito) horas, por maioria simples, a impugnação, declarando válida ou inválida a candidatura.

§ 3º. Decididas eventuais impugnações, o CMDCA a publicará no Diário Oficial do Município.

Art. 40. Na cabine de votação será permitida somente a presença do eleitor.



Art. 41. Havendo arguição de dúvida relevante quanto à identidade do eleitor por parte de qualquer pessoa presente no local, o mesmo será encaminhado ao Presidente da Comissão Eleitoral para efetivação de esclarecimento e/ou eventual encaminhamento do eleitor ao representante do Ministério Público para providências cabíveis.

Art. 42. Cada candidato poderá nomear um fiscal, identificando-o até 10 (dez) dias antes da eleição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para as devidas providências, como a emissão do crachá de identificação.

Art. 43. Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público e pela Comissão Eleitoral do CMDCA, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares previamente nomeados e identificados.

Parágrafo único. Os presidentes e mesários que atuarem na eleição não serão remunerados, e serão cedidos pela Prefeitura Municipal de Dumont, convocados antecipadamente para capacitação.

SEÇÃO V

DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

Art. 44. Encerrado o horário designado para votação, os votos serão apurados pelo Comissão Eleitoral do CMDCA, na presença dos representantes do Ministério Público, Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos candidatos que quiserem acompanhar.

Art. 45. A composição do Conselho Tutelar será feita pelos 05 candidatos mais votados.

§ 1º. Todos os candidatos classificados a partir da 6ª (sexta) classificação serão considerados suplentes, em ordem numérica de colocação, de acordo com os votos recebidos, para atender os casos de substituição temporária, interina ou em caso de vacância.

§ 2º. Havendo empate na votação entre os candidatos, o critério de desempate para a escolha do candidato, será o com maior pontuação na prova de conhecimento realizada no



processo de escolha, havendo eventual novo empate, será escolhido o candidato com maior idade.

§ 3º. Para que os suplentes possam exercer a função de titular em casos de substituição temporária, interina ou em caso de vacância, deverá ser sempre observada a ordem da posição numérica da lista de eleição.

Art. 46. Os incidentes que eventualmente ocorrerem durante todo o processo eleitoral serão registrados junto à Comissão Eleitoral, e serão resolvidos por decisão da maioria dos membros da Comissão Eleitoral do CMDCA.

Art. 47. Terminada a apuração, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho Municipal de Direitos proclamará os eleitos, e encaminhará o resultado para publicação no Diário Oficial do Município, resguardado a quem interessar o prazo de até 3 (três) dias úteis para apresentar formalmente recurso contra o resultado da eleição.

Parágrafo único. O procedimento para julgamento dos eventuais recursos interpostos face ao resultado da eleição, observará o estabelecido no artigo 39 e parágrafos desta Lei.

Art. 48. Decorrido o prazo do artigo 47, sem que se tenha interposto qualquer recurso contra o resultado da eleição, e/ou decididos todos os atos e questões apresentados, os candidatos eleitos estarão aptos para cerimônia de posse.

§ 1º. Será encaminhada relação nominal dos conselheiros eleitos titulares e suplentes ao Juiz de Direito da Infância e Juventude da Comarca, ao Chefe do Executivo Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. A posse acontecerá em sessão solene com a presença das Autoridades do Município.

CAPITULO VII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES SEÇÃO I DOS DIREITOS



Art. 49. O Conselheiro Tutelar de Dumont, regularmente eleito e empossado, exercerá o seu mandato, de forma autônoma, não jurisdicional e independente no seu aspecto funcional, encarregando-se de zelar em nome da sociedade pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes com a competência e todos os direitos e deveres inerentes à função.

Art. 50. São direitos dos conselheiros tutelares:

- I – pró-labore mensal, regulamentado em lei própria;
- II – licença por prazo não superior a 15 (quinze) dias consecutivos durante cada ano de mandato, sem prejuízo da percepção do “pró-labore” e substituição por suplente, para cuidados com a saúde própria;
- III – licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do pró-labore, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;
- IV – Licença-paternidade, com duração de 07 (sete) dias consecutivos à data do nascimento do filho(a);
- V – o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo;
- VI – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- VII – gratificação natalina no valor de seu pró-labore mensal no mês de dezembro de cada ano, ressalvada, a proporcionalidade do tempo de mandato do Conselheiro Tutelar no ano;
- VIII – licença concedida nos termos da legislação previdenciária, quando se tratar de benefício previdenciário, com substituição por suplente;
- IX – licença por prazo de até 90 (noventa) dias durante o mandato, consecutivos ou alternados, sem percepção de “pró-labore” para tratar de assunto de interesse particular, com substituição por suplente.

Art. 51. O Conselheiro Tutelar, no exercício do cargo, faz jus à percepção de subsídio em forma de pró-labore com valor previsto em Lei específica, com as respectivas correções e reajustes pagos pela Prefeitura Municipal de Dumont, a partir de recursos previstos no orçamento Público Municipal, descontados as contribuições e tributos legais sobre tal subsídio incidir.



Art. 52. O Conselheiro Tutelar solicitará por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quaisquer das licenças ou férias a que tenha direito, salvo no caso da licença a paternidade que será comunicada na data do início de seu gozo, e autorizada mediante apresentação da certidão de nascimento do(a) filho(a).

§ 1º. O CMDCA controlará as licenças e férias concedidas ao Conselheiro Tutelar para que conste no seu prontuário.

§ 2º. O Conselheiro Tutelar que não retornar da licença ou férias sem justo motivo, será substituído pelo suplente, e terá seu mandato cassado, resguardado o devido processo legal.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 53. São deveres do conselheiro tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal ao Conselho Tutelar, vedada qualquer divulgação de assunto relativo a casos atendidos e documentos arquivados;
- III – observar as normas legais e regimentais;
- IV – cumprir as decisões do Conselho Tutelar, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza ao público em geral, fornecendo as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI – levar ao conhecimento dos demais membros do Conselho, em sessão, as irregularidades de que tiver ciência em razão de suas atribuições;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Conselho Tutelar, sendo vedada a utilização de qualquer material deste ou sua sede para fins particulares ou político-partidários;
- VIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX – ser assíduo e pontual no serviço;
- X – tratar com urbanidade as pessoas;
- XI – zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos em Lei;



XII – dar conhecimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente às ações contrárias à Lei, de membros dos Conselhos Tutelares, para abertura do procedimento disciplinar quando for o caso;

XIII - participar efetivamente das comissões cabíveis e das atividades diversas promovidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV – participar dos cursos, eventos e correlatos que tratam da educação continuada e capacitação dos Conselheiros Tutelares, para os quais forem convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV - cumprir com jornada de trabalho em atendimento ordinário e participar do revezamento da escala de plantões.

XVI - outras atribuições previstas na Legislação e alterações vigentes.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar é obrigado a comunicar o CMDCA e os órgãos de controle social referentes, quando presenciarem atos, fatos ou assuntos contrários à Lei, sob pena de ensejar em crime de prevaricação.

CAPÍTULO VIII

DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 54. Ao Conselheiro tutelar é proibido:

I – ausentar-se injustificadamente do serviço durante a sua jornada;

II – retirar sem prévia anuência do CMDCA e pedido por escrito, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou despreço a qualquer pessoa no recinto de trabalho;

VI – comentar a pessoa estranha ao Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII – coagir ou aliciar pessoas vinculadas ao Conselho Tutelar a filiarem-se a partidos políticos;



VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX – proceder de forma desidiosa;

X – utilizar veículo, servidores ou recursos materiais do Conselho em serviços ou atividades particulares.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 55. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato;

Art. 56. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a criança ou adolescente, para o serviço público e a administração pública, as circunstâncias e os antecedentes funcionais dos envolvidos e serão devidamente fundamentadas.

Art. 57. A perda do mandato será aplicada a qualquer tempo nos seguintes casos:

I – condenação transitada em julgado por crime ou contravenção penal;

II – faltar injustificadamente por 5 (cinco) dias consecutivos ou 10 (dez) dias alternados ao trabalho ou às sessões do Conselho Tutelar no período de um ano, configurando abandono de função;

III – manter conduta incompatível com a função que ocupa e/ou exceder-se no exercício da função; e/ou abusar da autoridade que lhe foi conferida;

IV – reiteradamente atrasar-se, e não comparecer no horário determinado do expediente e do plantão;

V – improbidade administrativa;

VI – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição do Conselho e outros órgãos públicos;



- VII – ofensa física em serviço, a outro conselheiro, servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão da função, ou romper com o sigilo profissional;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – embriaguez durante o expediente;
- XII – faltar com urbanidade no tratamento aos colegas de trabalho e público em geral;
- XIII – negligência ou omissão na condução dos atendimentos e procedimentos inerentes a sua função, bem como, descumprimento reiterado das suas atribuições;
- XIV – quando convocado para participar de cursos ou programas de capacitação, ausentar-se sem justo motivo, ou tiver conclusão insatisfatória;
- XV – transferência da residência para fora do Município de Dumont;
- XVI - aplicar medida de proteção, contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- XVII - exercer outra atividade laboral;
- XVIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIX – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XX – usar da função em benefício próprio;
- XXI – não participação em revezamento de plantões.

Art. 58. Compete ao CMDCA instaurar o Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD para apuração de irregularidades cometidas pelo Conselheiro Tutelar no exercício do mandato.

§ 1º. O procedimento disciplinar será instaurado por deliberação da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, sempre que tiver conhecimento de irregularidades, e mediante representação ou denúncia de qualquer pessoa, acompanhada de prova ou indícios de prova pelo denunciante.

§ 2º. A plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente através de Portaria instaurará o procedimento disciplinar e nomeará uma Comissão Disciplinar para apuração dos fatos que configuram as irregularidades.

§ 3º. A Comissão Disciplinar será composta por 3 (três) membros do CMDCA indicados pela sua plenária;



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo.

§ 4º. A Comissão Disciplinar resguardará o procedimento disciplinar observando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

§ 5º. O prazo para a realização do procedimento disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, mediante comprovada necessidade, após feitas as diligências necessárias a apuração das irregularidades e ouvidas todas as pessoas envolvidas.

§ 6º. O Conselheiro tutelar denunciado, instaurado o procedimento, será cientificado por escrito com prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa e juntada de provas que achar conveniente, podendo fazê-lo por intermédio de advogado devidamente constituído para tanto. Havendo 02 (dois) ou mais denunciados, o prazo comum será de 10 (dez) dias úteis.

§ 7º. Se a falta cometida for de natureza grave, poderá a Comissão Disciplinar determinar o afastamento imediato do Conselheiro Tutelar, ora denunciado, contudo, sem a perda do pró-labore.

§ 8º. Afastado o Conselheiro Tutelar por decisão da Comissão Disciplinar, assumirá o suplente o exercício da função.

§ 9º. A penalidade de advertência, suspensão e perda do mandato do Conselheiro Tutelar serão declaradas no relatório conclusivo da Comissão Disciplinar firmado no procedimento disciplinar.

§ 10. Caberá a plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente apreciar e deliberar sobre o relatório conclusivo, e acolhendo as conclusões do relatório, aplicar a penalidade proposta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 11. Da decisão final do processo disciplinar, o Conselheiro Tutelar, ora denunciado, poderá interpor recurso ou pedido de reconsideração com suas razões no prazo de 10 (dez) dias úteis da notificação da decisão.

§ 12. O recurso ou pedido de reconsideração será analisado pela Comissão Disciplinar no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo encaminhará um relatório a plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente que com base no relatório decidirá de forma conclusiva pelo acolhimento ou não do recurso.

§ 13. Acolhidos o recurso ou pedido de reconsideração, tornar-se-á sem efeito qualquer penalidade imposta, restabelecendo todos os direitos por ela atingidos.

§ 14. Constará no prontuário do Conselheiro Tutelar, toda e qualquer penalidade aplicada.

CAPITULO IX



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente declarar a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, e convocar os membros suplentes do Conselho Tutelar quando necessário.

Art. 60. O Conselheiro Tutelar eleito que for funcionário de órgão público municipal, estadual ou federal, seja administração direta ou indireta, deverá afastar-se de suas funções enquanto funcionário público, bem como, optar por uma das remunerações, sendo vedada a acumulação.

Art. 61. O Poder Executivo Municipal fará constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os recursos necessários para devida aplicação desta Lei.

Art. 62. Os Conselheiros Tutelares são titulares de mandato eletivo e exercem função de interesse público, não possuindo qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Dumont.

Art. 63. As despesas decorrentes para execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município de Dumont.

Art. 64. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.185, DE 31 DE AGOSTO DE 1997 e suas alterações.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Dumont.
Aos 31 de março de 2023.**

**ALAN FRANCISCO FERRACINI
Prefeito Municipal**